



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.061006/93-94  
Recurso nº : 113.199 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EXS: 1989, 1990, 1991, 1992.  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO / SP  
Interessada : COMPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.  
Sessão de : 11 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.017

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - É improcedente a exigência fiscal, uma vez comprovado nos autos que não ocorreu o negócio apontado pelo Fisco como ensejador da distribuição disfarçada de lucros.

Pagamentos a pessoas jurídicas ligadas, a título de "comissões sobre vendas" e "incentivos de vendas", em percentuais usualmente praticados no ramo de atividade e comprovada a efetiva prestação dos serviços, não podem ser levados em conta de negócios em condições de favorecimento contratados com o acionista controlador, hipótese tipificada no inciso II, do artigo 369, do RIR/80.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.061006/93-94  
Acórdão nº : 103-19.017  
Recurso nº : 113.199 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO / SP

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP., em cumprimento ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 141 a 149, que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em quantia superior ao limite de alçada.

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se a :

**DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:** A fiscalização detectou que a empresa COMPROF - Administradora de Consórcio S/C Ltda. havia transferido, a título de "comissões sobre vendas" e "incentivos de vendas", valores a empresas que faziam parte do quadro societário de sua controladora, "Forgransp Participações S/C Ltda.", conforme termo de verificação fls. 12 e 12v, durante os períodos bases de 1988, 1989, 1990 e 1991.

Diante desta constatação, a fiscalização procedeu ao lançamento dos valores referentes a "incentivos de vendas", a título de "distribuição disfarçada de lucros", fundamentado no art. 369, inciso II, do RIR/80, sob a alegação de que não teriam nenhuma vinculação com as vendas propriamente ditas, haja vista a existência de pagamento sob a rubrica de comissões sobre vendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.061006/93-94  
Acórdão nº : 103-19.017

Em conformidade com o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235//2, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a DRJ em São Paulo solicitou diligência, fls. 99 a 100, para esclarecer os seguintes aspectos:

1) se os pagamentos das comissões e incentivos de vendas, realizados no períodos bases de 1988,1989,1990,e 1991 corresponderiam a serviços efetivamente prestados;

2) apurar, junto à Associação da Administradoras de Consórcios, ou órgão equivalente, qual a comissão usual para a colocação de quotas de consórcios, nos períodos bases supra citados.

Em atendimento à solicitação de diligência supra referida, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 101 a 139 que embasaram os seguintes esclarecimentos:

1) que as empresas beneficiárias dos incentivos de vendas no período abrangido pela autuação fiscal, efetivamente prestaram serviços de vendas de cotas de consórcios;

2) a ABAC-SINAC - "Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios e Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios", informaram através de ofício, fls. 115, que não dispõe, oficialmente, de dados acerca dos percentuais praticados por seus associados para pagamento de comissões sobre vendas, porém, aponta como percentuais mais comuns, em se tratando do beneficiário ser pessoa jurídica, os praticados em torno de 3% a 4%.

abcl

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.061006/93-94  
Acórdão nº : 103-19.017

Diante dos elementos constantes do presente processo a recorrente procedeu à seguinte decisão, conforme explicitado às fls. 141 a 149:

“Descaracteriza-se a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros, quando comprovada a ocorrência de prestação de serviços, mesmo que tenha por beneficiários dos rendimentos, pessoas jurídicas interligadas e, que esses rendimentos não decorram de condições de favorecimento, em detrimento da fonte pagadora.

**AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”**

Diante do acima exposto a DRJ de São Paulo - SP., decidiu pela improcedência do procedimento fiscal em lide, face a não tipificação da hipótese prevista no art. 369, inciso II, do RIR/80, dispositivo legal que o fundamentou

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.061006/93-94  
Acórdão nº : 103-19.017

VOTO

CONSELHEIRO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Como bem decidiu a ilustre autoridade julgadora recorrente, sendo a empresa autuada constituída sob a forma de sociedade por quotas limitadas, segundo a "Vigésima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social", fls. 91 a 95, não se enquadra na hipótese de distribuição prevista no art. 369 do RIR/80, a qual se refere a sociedade por ações.

Também, as empresas beneficiárias dos pagamentos, a título de incentivos de vendas, por se tratarem de pessoas jurídicas domiciliadas no país, não se enquadram na definição de "acionista controlador", que segundo o § 1º, "a", do artigo 369, do RIR/80, assim dispõe, *in verbis*:

"a) acionista controlador a pessoa física ou grupo de pessoas físicas residentes no País, e a pessoa, física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, que, diretamente ou através de sociedade ou sociedades sob o seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhes assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia."

Ficou demonstrado nos autos que houve a efetiva prestação dos serviços pelas empresas beneficiárias dos incentivos de vendas pagos pela autuada, e que segundo o demonstrativo de fls. 85 a 86, elaborado pela fiscalização, os percentuais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.061006/93-94  
Acórdão nº : 103-19.017

verificados, relativos às comissões e incentivos sobre o total das vendas efetuadas, no período abrangido pela ação fiscal, foram os seguintes:

- em 1988: 3,91%;
- em 1989: 3,79%;
- em 1990: 3,75%, e
- em 1991: 5,14%

Não se verificando desvios consideráveis à média informada pela ABAC-SINAC, fls. 115, que ficou entre 3% e 4%.

Desta feita, também não restou comprovado nos autos a hipótese de "condições de favorecimento", quais sejam, condições mais vantajosas para o acionista controlador dos que as praticadas no mercado, prevista no inciso II, do artigo 369, do RIR/80, citado anteriormente.

Para que se configure uma a distribuição disfarçada de lucro nos termos do inciso II do art. 369 do RIR/80, é necessário que ocorra, conjuntamente todas as hipóteses previstas para a utilização da presunção legal contida no referido dispositivo.

Desta forma, não ocorrendo as proposições previstas para a presunção legal utilizada pelo fisco em sua autuação, o fato ocorrido não se enquadra na hipótese de "distribuição disfarçada de lucros", e como tal deve ser excluído da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.061006/93-94  
Acórdão nº : 103-19.017

Diante do acima exposto, bem decidida a matéria objeto do recurso *ex-officio*, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER